

1

**Civil e Comercial**

Regime Processual Civil de Natureza Experimental - Prolongamento do Período Inicialmente Indicado e Alargamento a Tribunais Adicionais  
Criação do Conselho de Prevenção da Corrupção  
Lei de Organização da Investigação Criminal  
Constituição Imediata de Associações

2

**Laboral e Social**

Caducidade do Contrato de Trabalho. Impossibilidade Absoluta. Cozinheiro  
Irreduzibilidade da Retribuição

3

**Público**

Código das Expropriações

4

**Financeiro**

Cálculo e Reporte das Provisões Técnicas com Base em Princípios Económicos  
Publicação de Contas dos Agentes Financeiros  
Limitações à Concessão de Crédito pelos Artigos 85.º e 109.º do RGICSF  
Cartão da Empresa, Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas e Medidas de Simplificação  
Criação de Base de Dados de Procurações  
Regime Jurídico Relativo à Central de Responsabilidades de Crédito  
Novas Medidas Relativas a "Short Selling"  
Proposta de Directiva sobre Agências de Rating  
Avaliação pelo "Justo Valor" dos Instrumentos Financeiros e Respective Deveres de Informação em Mercados Ilíquidos  
Recomendações e Informações do CESR Relativas à Operatividade Comum da Directiva de Abuso de Mercado  
Recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre Relatórios de Análise Financeira sobre Instrumentos Financeiros (*research*)

5

**Fiscal**

Comissão de Intermediação Imobiliária - Despesa para Efeitos do Artigo 51.º do CIRS  
Do Conceito de Regime Especial de Tributação Previsto no Artigo 23.º, n.º 7 do CIRC  
Plano de Dedução dos Prejuízos Fiscais

6

**Transportes, Marítimo e Logística**

Serviços de Transporte Marítimo na União Europeia. Orientações da Comissão Relativas a Acordos de Cooperação e Concorrência  
Contratos de Investimento a Celebrar entre o Estado Português e a EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, S.A.

7

**Imobiliário**

Coeficiente de Actualização de Rendas para o Ano de 2009

8

**Concorrência**

Comunicados da Autoridade da Concorrência

Decisões da Comissão Europeia - Controlo de Concentrações

Jurisprudência dos Tribunais Comunitários

**Contactos**

Índice

# 1 Civil e Comercial

## **Regime Processual Civil de Natureza Experimental - Prolongamento do Período Inicialmente Indicado e Alargamento a Tribunais Adicionais Decreto-Lei n.º 187/2008, de 23 de Setembro - Ministério da Justiça**

O presente decreto-lei vem prolongar o período de tempo de dois anos inicialmente previsto para a revisão do Regime Processual Civil de Natureza Experimental, consagrado no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho.

Efectivamente, refere o presente diploma que a avaliação por parte dos serviços do Ministério da Justiça, que tem vindo a incidir sobre diversos aspectos do mencionado regime, concluiu pela conveniência tanto do prolongamento do período experimental, como do alargamento deste regime a novos tribunais.

Resulta, assim, revogado por este diploma o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2008, mantendo-se este, no restante, em plena vigência.

## **Criação do Conselho de Prevenção da Corrupção Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro - Assembleia da República**

A presente lei vem criar o Conselho de Prevenção da Corrupção ("CPC"), enquanto entidade administrativa independente, presidida pelo Presidente do Tribunal de Contas e a funcionar junto deste mesmo Tribunal.

Fazem parte das atribuições deste CPC: (i) a recolha e a organização de informações relativas à prevenção da ocorrência de factos de: corrupção activa ou passiva, criminalidade económica e financeira, branqueamento de capitais, tráfico de influências, apropriação ilegítima de bens públicos, administração danosa, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder ou violação de dever de segredo, aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial; (ii) o acompanhamento da aplicação dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas; (iii) a elaboração de pareceres sobre a realização ou aprovação de instrumentos normativos, internos ou internacionais, de prevenção ou repressão daqueles crimes; (iv) a elaboração de códigos de conduta e (v) a promoção de acções de formação. Este CPC deverá apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até final de Março de cada ano, um relatório das suas actividades do ano anterior. Neste relatório deverão ser tipificadas as ocorrências ou o risco de ocorrência dos crimes atrás mencionados e identificadas as actividades de risco agravado na Administração Pública ou no sector público empresarial - sendo, nomeadamente, consideradas de risco agravado as actividades que abranjam aquisições de bens e serviços, empreitadas de obras públicas e concessões sem concurso, permutas de imóveis do Estado com imóveis particulares, decisões de ordenamento e gestão territorial e quaisquer outras susceptíveis de propiciar informações privilegiadas para aquisições pelos agentes que nelas participem ou seus familiares.

## 1 Civil e Comercial

### **Lei de Organização da Investigação Criminal Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto**

A presente lei vem revogar a antiga Lei de Organização Criminal - Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto -, ressalvando, no entanto, que as novas regras de repartição de competência para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data de entrada em vigor da presente lei.

A Nova Lei de Organização da Investigação Criminal entrou em vigor no dia 27 de Setembro de 2008.

### **Constituição Imediata de Associações Portaria n.º 1092/2008, de 29 de Setembro - Ministério da Justiça**

A associação na hora é um balcão único criado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Trata-se de um serviço que simplifica os actos necessários para constituir uma associação e que permite a prática desse acto de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata face ao método tradicional de constituição de associações. Este balcão permite prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

O serviço associação na hora começou a ser prestado em Outubro de 2007 em nove postos de atendimento. Neste momento, já se encontra disponível em trinta e seis postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores. Os resultados até agora obtidos demonstram uma adesão bastante relevante por parte dos cidadãos: até ao final de Agosto de 2008 já tinham sido constituídas 781 associações na hora e, em Agosto de 2008, o tempo médio para a constituição de uma associação na hora foi de quarenta e cinco minutos. Desde o início da disponibilização da associação na hora até ao final do mês de Agosto de 2008, 44% das associações constituídas em Portugal foram associações na hora. Tendo em conta que a avaliação da prestação deste serviço é bastante positiva e que estão reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, é possível disponibilizar a associação na hora em oito novas conservatórias.

Com esta expansão, a associação na hora fica disponível em quarenta e quatro postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

## 2 Laboral e Social

### **Caducidade do Contrato de Trabalho. Impossibilidade Absoluta. Cozinheiro Acórdão n.º 037934, de 24 de Setembro de 2008 - Supremo Tribunal de Justiça**

O Supremo Tribunal de Justiça considerou que existe impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador, cozinheiro, sendo portador de HIV, prestar o seu trabalho. Provado que o trabalhador é portador de HIV positivo, que esta é uma doença infecto-contagiosa crónica, torna-o inapto para o exercício das funções de cozinheiro, dado ter de manipular alimentos e de utilizar objectos cortantes, e que o vírus respectivo existe no sangue, saliva, suor e lágrimas e pode ser transmitido no caso de haver derrame dos mesmos sobre alimentos servidos em cru consumidos por quem tenha na boca uma ferida mucosa de qualquer espécie.

Mais concluiu que o artigo 151.º do Código do Trabalho consagra um direito (faculdade) do empregador de impor ao trabalhador o exercício de funções afins ou funcionalmente ligadas à actividade contratada, não se vislumbrando possível extrair dele a consagração do dever do empregador de atribuir tais funções afins ou funcionalmente ligadas às contratadas, nem a obrigação de o empregador criar um posto de trabalho que não tenha a ver com a actividade contratada.

Entendeu o tribunal que não afronta o princípio constitucional da igualdade, nem constitui uma situação de discriminação em relação ao trabalhador pelo facto de ser portador do vírus HIV.

### **Irreduzibilidade da Retribuição**

#### **Acórdão n.º 004614, de 10 de Setembro de 2008 - Supremo Tribunal de Justiça**

Mantendo aquela que tem sido a orientação dominante nesta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o princípio da irreduzibilidade da retribuição reporta-se ao valor global da retribuição, independentemente do modo de cálculo das parcelas componentes. Daí que a circunstância de a determinação do valor de uma das parcelas depender da incidência de uma percentagem sobre o valor da remuneração base não seja impeditiva da aplicação do referido critério.

Não viola aquele princípio o empregador que, tendo durante algum tempo pago suplementos remuneratórios de 200% por trabalho em Domingos e dias de feriados, e de 50% por trabalho prestado em horário nocturno, passa a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100% e 25%, nos termos do novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que passou a reger a situação laboral, desde que o trabalhador não veja diminuído o montante global das importâncias recebidas a título de remuneração.

Aqueles suplementos remuneratórios, sendo devidos para retribuir o trabalho prestado em função do horário normal a que estava adstrito o trabalhador (ligado ao horário de funcionamento do estabelecimento de supermercado em que laborava) configuram retribuição de tipo variável e devem ser considerados para efeito de cálculo de retribuição de férias e subsídio de férias, atendendo aos respectivos valores médios recebidos.

No que diz respeito aos subsídios de Natal vencidos após 1 de Dezembro de 2003 (entrada em vigor do, actual, Código do Trabalho), a sua base de cálculo reconduz-se, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, ao somatório da retribuição base e diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente.

[>Voltar ao Índice](#)

## 3 Público

### Código das Expropriações

#### Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro - Assembleia da República

O Código das Expropriações foi aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, tendo sido alterado pelas Leis n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro e n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Pela quarta vez, a Assembleia da República aprovou uma alteração ao regime jurídico que disciplina a matéria das expropriações no ordenamento jurídico português, alteração esta materializada pelo presente diploma, que vem, igualmente, republicar o referido Código.

A Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, pretendeu modificar os artigos 20.º, 77.º e 88.º do Código das Expropriações. A este respeito, as alterações legislativas introduzidas pelo diploma prendem-se com (i) as condições de efectivação da posse administrativa (artigo 20.º) - modificando-se as circunstâncias em que o depósito prévio é dispensado e fixando-se a obrigação de o expropriado pagar juros moratórios sobre o montante do depósito em caso de atraso -, (ii) o pedido de adjudicação (artigo 77.º) e (iii) a desistência de expropriação (artigo 88.º) - estabelecendo-se, a este respeito, regras sobre a conversão convencional do processo litigioso em processo de reversão. Para além das alterações introduzidas no Código das Expropriações, a Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, vem aditar à Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, na sua versão actualizada, os artigos 17.º-A e 76.º-A. A primeira novidade relaciona-se com o dever que impende sobre os destinatários da declaração de utilidade pública de comunicar à entidade expropriante qualquer alteração da sua residência habitual ou sede (artigo 17.º-A). A segunda inovação visa regular o acordo de reversão, estabelecendo que a entidade expropriante e o interessado podem acordar quanto aos termos, condições e montante indemnizatório da reversão (artigo 76.º-A). Por fim, a nova lei vem ainda revogar o n.º 4 do artigo 23.º do Código das Expropriações. O Código das Expropriações tal como alterado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## 4 Financeiro

### **Cálculo e Reporte das Provisões Técnicas com Base em Princípios Económicos Norma Regulamentar n.º 09/2008-R, de 25 de Setembro - Instituto de Seguros de Portugal**

Esta norma estabelece o regime de cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal ("ISP"), com vista à gradual preparação das empresas de seguros e autoridade de supervisão para as exigências trazidas pelo novo regime de solvência. Embora não introduza alterações no que respeita ao regime das garantias financeiras actualmente em vigor, nomeadamente quanto ao cálculo das provisões técnicas aplicáveis para efeitos regulamentares e de solvência, este diploma vem regular o reporte ao ISP do cálculo das provisões técnicas efectuado segundo bases económicas, na senda dos actuais desenvolvimentos internacionais sobre esta matéria.

Com efeito, os desenvolvimentos internacionais em matéria de regime de solvência aplicável à actividade seguradora, enquadrados no projecto "Solvência II", e as discussões preliminares em sede de definição das Normas Internacionais de Contabilidade aplicáveis aos contratos de seguro, estabelecem o princípio de cálculo das provisões técnicas segundo bases económicas e, na maioria dos casos, com separação explícita entre uma melhor estimativa e uma margem de risco. Quando não seja possível a aplicação com suficiente fiabilidade de técnicas *mark-to-market* ou *mark-to-model* com referência a instrumentos financeiros disponíveis em mercados regulamentados, líquidos, profundos e transparentes, a avaliação das provisões técnicas deve basear-se na identificação e avaliação explícita de uma melhor estimativa e de uma margem de risco. Nestes casos, considerando que o cálculo da margem de risco através da metodologia do custo de capital exigiria o cálculo do requisito de capital baseado nos riscos, a exigência de cálculo e de reporte estabelecido na presente norma regulamentar abrange apenas a melhor estimativa.

Em situações específicas será privilegiada a avaliação segundo a óptica de "valor de mercado" sintético (técnicas *mark-to-market* ou *mark-to-model*, abrangendo pelo menos os riscos financeiros) notando-se que esta medida difere da melhor estimativa pois incorpora, de forma implícita, não só a melhor estimativa mas também parte ou a totalidade da margem de risco.

### **Publicação de Contas dos Agentes Financeiros Instrução n.º 12/2008, de 3 de Setembro - Banco de Portugal**

Tendo em conta a obrigatoriedade da publicação de documentos contabilísticos no sítio da Internet do Banco de Portugal por parte das sucursais em Portugal de instituições de crédito e de outras instituições financeiras com sede num outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, a presente instrução vem regulamentar a forma do envio desses documentos ao Banco de Portugal.

### **Limitações à Concessão de Crédito pelos Artigos 85.º e 109.º do RGICSF Instrução n.º 13/2008, de 19 de Setembro - Banco de Portugal**

Através desta instrução, o Banco de Portugal pretende conceder informação sistematizada sobre o cumprimento dos artigos 85.º (*Crédito a membros dos órgãos sociais*) e 109.º (*Crédito a detentores*

## 4 Financeiro

*de participações qualificadas*) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nomeadamente no que respeita ao dever, por parte das instituições de crédito, de dispor de informação actualizada sobre as entidades abrangidas pelos citados artigos e ao dever de remeter essas informações ao Banco de Portugal.

### **Cartão da Empresa, Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas e Medidas de Simplificação Decreto-Lei X/2008 - Conselho de Ministros**

Com este diploma são adoptadas medidas de simplificação da vida das empresas através da criação do cartão da empresa, documento único, em suporte físico e em vertente electrónica, o qual permitirá aos empresários poupar tempo e dinheiro ao congregarem em si dois documentos diferentes (o cartão de pessoa colectiva e o cartão de contribuinte das empresas).

Por outro lado, será criado o Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (SICAE), que constituirá um canal único de comunicação com diversas entidades públicas e permitirá a consulta ao código de CAE, a todo o tempo e por qualquer entidade. São adoptadas, ainda, outras medidas, com destaque para o alargamento do regime da Empresa na Hora, que passa a permitir a criação de empresas através deste procedimento em duas situações mais: quando sejam necessárias autorizações especiais para a constituição da empresa (bancos, seguradoras) ou quando se tratar de sociedades cujo capital seja realizado através de entradas em espécie.

### **Criação de Base de Dados de Procurações Decreto Regulamentar X/2008 - Conselho de Ministros**

Tendo por finalidade o combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira, este diploma visa a criação de uma base de dados onde todas as procurações irrevogáveis que contenham poderes para a transferência da titularidade de imóveis, bem como a respectiva extinção, terão de estar obrigatoriamente inscritas.

### **Regime Jurídico Relativo à Central de Responsabilidades de Crédito Decreto-Lei X/2008 - Conselho de Ministros**

Este diploma adopta medidas que visam complementar a informação disponível junto do Banco de Portugal para promover a eficiência na agregação das responsabilidades de crédito de cada cliente. Permite-se às entidades responsáveis pela concessão de crédito o acesso a essa informação com o fim de reforçar as condições de análise de solvabilidade do consumidor prévia à concessão de crédito.



## 4 Financeiro

### Novas Medidas Relativas a "Short Selling"

- Instrução da CMVM n.º 1/2008, de 19 de Setembro ("Instrução 1/2008")
- Instrução da CMVM n.º 2/2008, de 22 de Setembro ("Instrução 2/2008")
- Instrução da CMVM n.º 3/2008, de 22 de Setembro ("Instrução 3/2008")
- Instrução da CMVM n.º 4/2008, de 10 de Outubro ("Instrução 4/2008")
- Regulamento da CMVM n.º 4/2008, de 22 de Setembro ("Regulamento 4/2008")
- Parecer genérico sobre vendas curtas emitido pela CMVM, de 25 de Setembro ("Parecer")

Face à instabilidade dos mercados, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") decidiu adoptar novas medidas relativas à realização de vendas curtas (*short selling*) no mercado. Neste contexto, foi aprovada a **Instrução n.º 2/2008**, com entrada em vigor no dia 23 de Setembro, nos termos da qual os membros dos mercados geridos pelo *Euronext Lisbon* e pelo PEX não podem aceitar ou executar ordens para a venda naqueles mercados de acções emitidas pelo Banco Comercial Português, Banco Espírito Santo, Banco BPI, Banif SGPS, Finibanco-Holding SGPS, Banco Santander, Banco Popular Español e Espírito Santo Financial Group, e de outros valores mobiliários que dêem direito à sua aquisição, subscrição ou conversão, quando o ordenante ou o membro do mercado actuando por conta própria, respectivamente, não assegure que dispõe ou não disponha daqueles valores no momento da transmissão ou execução da ordem.

Esta proibição não é aplicável às ordens dos membros de mercado que actuem na qualidade de criadores de mercado ou de liquidez nos referidos valores mobiliários.

Para além da proibição de *short selling* referida no parágrafo anterior, a actividade de supervisão da CMVM justificou ainda a imposição de deveres de informação às entidades que participam no mercado.

Neste sentido, foi aprovada a **Instrução n.º 1/2008**, conforme alterada pela Instrução n.º 4/2008, que entrou em vigor em 22 de Setembro, segundo a qual os membros do *Euronext Lisbon* e do PEX devem comunicar diariamente à CMVM, até às 12h00m (hora de Portugal continental) do segundo dia seguinte a que respeitam, as quantidades de valores mobiliários - acções e valores que dêem direito à sua aquisição, subscrição ou conversão - admitidos à negociação no *Euronext Lisbon* e no PEX, objecto de operações a descoberto, considerando-se como tal aquelas operações em que o alienante não tenha a titularidade dos valores mobiliários e aquelas em que essa titularidade resulta de empréstimo ou de outra forma de crédito, desde que tenham sido realizadas nos mercados anteriormente referidos.

O **Regulamento n.º 4/2008**, que entrou em vigor em 27 de Setembro, veio impor aos investidores e intermediários financeiros o dever de prestarem informação relativa a quaisquer interesses a descoberto relevantes que adquiram sobre acções das instituições financeiras admitidas à negociação em mercado regulamentado *supra* indicadas ou sobre acções que integrem o índice PSI 20. Para estes efeitos, entende-se por interesse a descoberto relevante, qualquer interesse económico detido pelo investidor ou intermediário financeiro decorrente da obrigação de entrega futura ou de efeito económico equivalente, que seja igual ou superior a 0,25% do capital social da sociedade emitente, independentemente da natureza desses interesses, sempre que do conjunto dos contratos e operações efectuadas pelo detentor ou por qualquer entidade com ele relacionada nos termos do

## 4 Financeiro

artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, resultar uma posição líquida a descoberto, para todo e qualquer data futura, igual ou superior à percentagem *supra* mencionada do capital social da sociedade emitente.

À semelhança do que se verifica no âmbito da proibição estabelecida pela Instrução n.º 2/2008, os deveres de comunicação previstos no regulamento não são aplicáveis a intermediários financeiros que actuem como criadores de mercado das acções das instituições financeiras admitidas à negociação em mercado regulamentado *supra* indicadas ou das que integrem o índice PSI 20, relativamente a interesses a descoberto incidentes sobre essas acções e no âmbito do exercício dessa actividade.

Foi igualmente aprovada a **Instrução n.º 3/2008**, que deverá entrar em vigor no próximo dia 1 de Dezembro, a qual impõe aos intermediários financeiros que em Portugal concedam crédito para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, o dever de comunicar à CMVM o montante de crédito em dinheiro (para efeito de compra) ou a quantidade de instrumentos financeiros (para efeito de venda) aprovado ou concedido diariamente e utilizado diária e mensalmente. Na sequência da aprovação dos diplomas *supra* mencionados, a CMVM emitiu o **Parecer** clarificando o entendimento dado ao conceito de vendas curtas e as condições em que as mesmas podem ser efectuadas, sob pena de a sua realização poder constituir manipulação de mercado ou violação do dever de defesa do mercado, desde que se encontrem reunidos os restantes pressupostos legais.

### Proposta de Directiva sobre Agências de *Rating* Consulta Pública da Comissão Europeia

A Comissão Europeia colocou em consulta pública, até ao passado dia 5 de Setembro, uma proposta de directiva sobre agências de *rating*, sugerindo a adopção de um conjunto de medidas que visam introduzir requisitos uniformes para a autorização e o exercício da actividade de *rating*. Tais requisitos encontram-se relacionados com a estrutura orgânica das agências de *rating*, a prevenção de conflitos de interesse, a qualidade do processo de elaboração das notações e obrigações de transparência.

Preocupada com a supervisão da actividade desenvolvida pelas agências de *rating*, a Comissão Europeia apresentou duas alternativas relacionadas com esta função: (i) um procedimento de autorização e supervisão nacional aliado a um reforço do papel de coordenação do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("CESR") ou (ii) o estabelecimento de uma agência europeia (o CESR ou outra) que ficaria encarregue do procedimento de autorização e de registo das agências de *rating* que pretendam exercer a sua actividade no espaço comunitário, confiando às autoridades nacionais a efectiva supervisão. A este respeito, a Comissão Europeia colocou ainda em consulta um segundo documento que identifica o *acquis communautaire* relativo à actividade das agências de *rating* e examina a estratégia a adoptar a fim de evitar excessos regulatórios.

## 4 Financeiro

### **Avaliação pelo "Justo Valor" dos Instrumentos Financeiros e Respectivos Deveres de Informação em Mercados Ilíquidos Consulta Pública do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários**

Motivado pela recente turbulência financeira, o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("CESR") colocou em consulta pública, até ao dia 21 de Setembro de 2008, um conjunto de considerações sobre a avaliação pelo "justo valor" dos instrumentos financeiros detidos pelas empresas e respectivos deveres de informação em mercados ilíquidos.

Com vista a contribuir para uma correcta aplicação dos requisitos de avaliação e de divulgação de informações relativas aos emitentes, nos termos exigidos pela Directiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004 ("Directiva da Transparência") e pela Directiva 2003/6/DE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003 ("Directiva do Abuso de Mercado"), o CESR teceu algumas considerações sobre (i) os métodos e pressupostos utilizados para determinar o "justo valor" dos instrumentos financeiros e (ii) a informação que deve ser divulgada nas demonstrações financeiras dos emitentes.

### **Recomendações e Informações do CESR Relativas à Operatividade Comum da Directiva de Abuso de Mercado Consulta Pública do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários**

O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ("CESR") submeteu a consulta pública, até ao dia 30 de Setembro de 2008, um terceiro conjunto de recomendações que visam a aplicação uniforme de normas relativas à Directiva do Abuso de Mercado.

As referidas recomendações têm por objecto a harmonização, ao nível europeu, (i) dos requisitos aplicáveis ao dever previsto no artigo 6.º, n.º 3 da Directiva 2003/6/DE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003 ("Directiva do Abuso de Mercado"), segundo o qual os emitentes, ou as pessoas que actuam em seu nome ou por sua conta, devem transmitir à autoridade competente uma lista das pessoas que para eles trabalham e que têm acesso a informação privilegiada (lista de iniciados), bem como (ii) dos critérios de determinação das operações suspeitas que devam ser notificadas à autoridade competente, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 9 da directiva *supra* referida. As recomendações incidem ainda sobre a informação que deva ser incluída na mencionada notificação.

Nos termos previstos na Directiva do Abuso de Mercado, os Estados-Membros devem exigir que os emitentes, ou as pessoas que actuam em seu nome ou por sua conta, elaborem uma lista de pessoas que para eles trabalham, quer ao abrigo de um contrato de trabalho, quer de outro regime, e que têm acesso a informação privilegiada. Os emitentes e as pessoas que actuam em seu nome ou por sua conta, devem actualizar regularmente esta lista e transmiti-la à autoridade competente

## 4 Financeiro

sempre que esta última o solicite (listas de iniciados).

### **Recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre Relatórios de Análise Financeira sobre Instrumentos Financeiros (*research*)**

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") divulgou, em 12 de Agosto de 2008, recomendações sobre relatórios de análise financeira sobre instrumentos financeiros (*research*), dirigidas às entidades emitentes, aos intermediários financeiros e outros analistas, aos jornalistas e aos investidores.

Tendo em conta que a informação constante em relatórios de análise financeira e as recomendações deles constantes são susceptíveis de influenciar as decisões do público investidor, estas recomendações da CMVM, que substituem as anteriores recomendações sobre o mesmo tema, visam essencialmente evitar assimetrias injustificadas no acesso à informação privilegiada e contribuir para a qualidade da informação divulgada respeitante a instrumentos financeiros e a emitentes.

## 5 Fiscal

### **Comissão de Intermediação Imobiliária - Despesa para Efeitos do artigo 51.º do CIRS**

**Despacho da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de 14 de Julho**

A questão objecto de análise no despacho *supra* mencionado prende-se com a eventual consideração, para efeitos de determinação da mais-valia tributável (a apurar nos termos do artigo 51.º, alínea a) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("CIRS")), do montante pago a título de comissão de intermediação imobiliária.

A este propósito, dispõe o artigo 51.º, alínea a) do CIRS que, na determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição do respectivo imóvel acrescem, entre outros encargos, as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação de direitos reais sobre imóveis.

Face à indefinição do conceito de "despesas necessárias" previsto na lei, a própria Administração Fiscal tem vindo a delimitar aquele conceito, socorrendo-se essencialmente de três princípios orientadores básicos: (i) o rendimento a tributar como mais-valia deve ser, sempre que possível, um rendimento líquido; (ii) deve evitar-se a dupla tributação económica e (iii) devem acautelarse eventuais esquemas de fraude fiscal.

Neste sentido, entendeu a Administração Fiscal, no despacho em análise que, sempre que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para demonstrar, de forma inequívoca, a conexão do montante pago ao mediador imobiliário com a transacção concreta que originou a mais-valia tributável e na medida em que esteja devidamente documentada a intervenção do respectivo mediador nos termos legais aplicáveis, poderá considerar-se a comissão de intermediação como "despesa necessária" para efeitos da alínea a), do artigo 51.º do CIRS.

Mais refere o referido despacho que o entendimento nele sancionado deverá aplicar-se a situações tributárias a constituir no futuro, a todas as situações tributárias que sejam objecto de um litígio pendente e ainda às situações tributárias que possam vir a ser objecto de reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

### **Do Conceito de Regime Especial de Tributação Previsto no Artigo 23.º, n.º 7 do CIRC**

**Despacho da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Julho**

De acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 7 do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas ("CIRC"), não devem ser aceites como custos ou perdas do exercício, os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação. O citado preceito legal estabelece, de facto, uma medida anti-abuso que pretende acautelar o aproveitamento fiscal de que pudessem ser alvo determinadas transmissões onerosas de partes de capital - concretizado no apuramento, por parte do alienante, de uma menos-valia materialmente relevante e parcialmente dedutível, e, por parte do adquirente, num ganho obtido numa posterior transmissão que não influenciasse, de forma determinante, o respectivo lucro tributável. Por outro lado, dispõe o artigo 39.º-B (*Benefícios relativos à interioridade*) do Estatuto dos

## 5 Fiscal

Benefícios Fiscais ("EBF") que, às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior, será concedida uma redução da taxa de IRC, a fixar consoante estas pretendam instalar-se ou continuar a exercer a sua actividade nessas zonas, denominadas beneficiárias. Neste sentido, pretendeu o despacho objecto de análise aferir da eventual caracterização do regime previsto no artigo 39.º-B do EBF como um regime especial de tributação, para efeitos de aplicação do artigo 23.º, n.º 7 do CIRC, na medida em que prevê uma redução da taxa de IRC aplicável às entidades que dele beneficiam.

Decorre, no entanto, claro do referido despacho que, face à ratio da norma prevista no artigo 23.º, n.º 7 do CIRC, não faz qualquer sentido incluir no conceito de regime especial de tributação o regime de redução de taxa de que beneficiam as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas do interior, designadas áreas beneficiárias, actualmente regulado no artigo 39.º-B do EBF. Mais refere aquele despacho que, na mesma linha de raciocínio, e para os mesmos fins, também não pode ser considerado como "regime especial de tributação", o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades.

Não obstante, importa realçar que o referido despacho refere claramente que se devem considerar abrangidas pelo disposto no artigo 23.º, n.º 7 do CIRC, as situações em que o adquirente, por força do seu objecto social, beneficia de um regime de tributação diferenciado relativamente aos rendimentos provenientes da alienação das partes de capital, como é o caso das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

### **Plano de Dedução dos Prejuízos Fiscais Informação Vinculativa da Direcção-Geral dos Impostos, de 31 de Julho**

A informação vinculativa em causa surge na sequência do Despacho n.º 79/2005-XVII, de 15 de Abril de 2005, do SEAF, no qual se refere que, em caso de fusão por incorporação, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos pela sociedade incorporada deve ser efectuada até ao limite do acréscimo do lucro tributável da sociedade incorporante relativamente ao lucro tributável apurado por esta sociedade no exercício anterior ao da fusão adicionado, quando for o caso, dos lucros tributáveis das demais sociedades fundidas, com excepção da sociedade transmitente dos prejuízos. De acordo com a presente informação vinculativa, para efeitos do cálculo do limite previsto no parágrafo anterior, não entram as sociedades fundidas que tiveram um valor do património líquido negativo no último balanço anterior à fusão.

Tal significa que, para efeitos desse cálculo, entram todas as sociedades fundidas que tiverem património líquido positivo, ainda que não lhes seja autorizada a dedução dos seus prejuízos fiscais, nomeadamente por não reunirem os pressupostos de aplicação do regime da neutralidade fiscal. A referida informação vinculativa conclui referindo que, nos casos de fusão por incorporação em que o património líquido da sociedade cujos prejuízos fiscais se pretendem deduzir é negativo, não é possível a dedução de tais prejuízos fiscais, uma vez que não se encontram reunidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício fiscal, concretamente o da realização da fusão por razões económicas válidas com reflexos positivos na estrutura produtiva. A Administração Fiscal pretende sustentar o seu entendimento referindo que "*quando o património*

## 5 Fiscal

*líquido da sociedade cujos prejuízos fiscais se pretendem deduzir é negativo, a incorporação desse património não conduz ao redimensionamento e desenvolvimento da sociedade incorporante, pelo que, em geral, a fusão não é realizada por razões económicas válidas".*

Mais acrescenta que, ainda que a fusão pudesse ser considerada efectuada por razões económicas válidas, nunca seria permitida a dedução de qualquer valor dos prejuízos fiscais, de acordo com o disposto no Despacho do SEAF n.º 79/2005-XVII, de 15 de Abril de 2005.

## 6 Transportes, Marítimo e Logística

**Serviços de Transporte Marítimo na União Europeia. Orientações da Comissão Relativas a Acordos de Cooperação e Concorrência.**

**Orientações Relativas à Aplicação do Artigo 81.º do tratado CE aos Serviços de Transportes Marítimos, Aprovadas pela Comissão - JOUE C 245/2008, publicado em 26 de Setembro**

A Comissão das Comunidades Europeias vem expor nas presentes orientações os princípios que irão presidir à definição dos mercados e à apreciação dos acordos de cooperação nos sectores dos serviços de transportes marítimos de linha, serviços de cabotagem e serviços internacionais de *tramp*.

Visa-se auxiliar as empresas e associações prestadoras destes serviços a apreciar a compatibilidade dos seus acordos com o artigo 81.º do Tratado CE, que determina a proibição de acordos e/ou práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar significativamente o comércio entre os Estados-Membros e que visem falsear a concorrência no mercado comum. A partir de 18 de Outubro de 2008, as companhias de transportes marítimos regulares que prestem serviços de ou para portos localizados na União Europeia devem assim pôr termo às actividades de conferências marítimas contrárias ao artigo 81.º do Tratado CE e os membros das conferências devem garantir que qualquer acordo assumido esteja em conformidade com essa norma. À luz do exposto, verifica-se que estas orientações se aplicam: (i) aos transportes marítimos de linha - transporte de mercadorias numa base regular, para portos situados numa rota geográfica determinada (tráfego), com horários pré-definidos e serviços disponíveis para a generalidade de utilizadores; (ii) aos serviços marítimos de *tramp* - trata-se normalmente do transporte não regular de mercadorias a granel (ou a granel embaladas) ou de serviços não anunciados se as tarifas do frete foram livremente negociadas caso a caso, de acordo com as condições de oferta e procura e (iii) aos serviços de cabotagem - serviços de transporte marítimo de *tramp* e de linha, entre dois ou mais portos de um mesmo Estado-Membro (e desde que estes serviços sejam prestados sob a forma de serviços de linha ou de *tramp*).

Estes princípios orientadores procuram estabelecer os critérios base relativos ao mercado de produto e mercado geográfico relevantes, às quotas de mercado, analisando ainda os acordos horizontais no sector dos transportes marítimos desde a troca de informações técnicas aos acordos de pool.

Finalmente, cumpre salientar que a Comissão aplicará estas orientações pelo período de cinco anos, sendo que estas não prejudicam a interpretação que possa ser dada ao artigo 81.º do Tratado CE pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e que deverão ser sempre aplicadas numa base casuística.

**Contratos de Investimento a Celebrar entre o Estado Português e a EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica, S.A.**

**Resoluções do Conselho de Ministros n.os 144/2008 e 145/2008 - Presidência do Conselho de Ministros, de 11 de Setembro de 2008**

O Grupo EMBRAER acordou com o Estado português proceder à implementação de duas unidades



## 6 Transportes, Marítimo e Logística

estruturais que operarão no sector aeronáutico. Dada a importância estratégica deste projecto no contexto nacional, prevê-se a concessão de determinados incentivos financeiros e benefícios fiscais na criação destas unidades.

Assim, a EMBRAER, por um lado, através da sociedade constituída para o efeito com a firma "E Operacional Estruturas Metálicas, S.A.", irá construir uma unidade industrial de produção de estruturas metálicas para o sector aeronáutico a partir de peças e conjuntos, em ligas de alumínio, aço e titânio aeronáuticos, operando sob o conceito lean manufacturing. Por outro, através da sociedade criada com esse desiderato, denominada "EC Estruturas em Compósitos, S.A." irá instalar um "Centro de Excelência para a produção em exclusivo de conjuntos em materiais compósitos, recorrendo a tecnologias no estado-de-arte".

Pretende-se que este projecto sirva de "âncora" num sector fundamental, contribua para as exportações e dinamize a economia regional e nacional.

Através das presentes resoluções do Conselho de Ministros foram então aprovadas as minutas dos dois contratos de investimento e respectivos anexos. Determina-se ainda conceder benefícios fiscais em sede de IRC, de imposto municipal sobre imóveis, de imposto municipal sobre transmissão onerosa de imóveis e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças.

O Estado português será representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E.

## 7 Imobiliário

### Coeficiente de Actualização de Rendas

Aviso n.º 23786/2008, de 15 de Setembro - Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Nos termos e para os efeitos do artigo 24.º da Lei n.º 6/2008, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), foi publicado o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamento, para vigorar para o ano civil de 2009. Assim, o referido coeficiente é **1,028**.

## 8 Concorrência

### Autoridade da Concorrência

**Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 15/2008 - A Autoridade da Concorrência Condena a *PT Comunicações* por Abuso de Posição Dominante. *Press release* de 1 de Setembro de 2008**

A investigação da Autoridade da Concorrência ("AdC") incidiu sobre o tarifário aplicado pela *PT Comunicações* no mercado grossista de aluguer de circuitos (terminais e segmentos de trânsito, que possibilitam a interligação entre redes fixas e móveis para o fornecimento de outros serviços de comunicações electrónicas, que são comprados a jusante para revenda). De acordo com a AdC, no fornecimento destes serviços era aplicado um tarifário que contemplava modalidades de descontos apenas acessíveis às empresas do *Grupo PT*.

Note-se que o regulador sectorial, ICP-ANACOM, não se opôs, inicialmente, a este tarifário. Todavia, num momento subsequente, este mesmo regulador, após a análise de informação adicional, determinou a cessação da vigência do tarifário em causa. Ainda assim, a AdC entendeu dever actuar com respeito ao período de aproximadamente um ano em que o tarifário esteve em vigor. Com efeito, entre 1 de Março de 2003 e 7 de Março de 2004, a *PT Comunicações* (a empresa arguida) era, na prática, o único fornecedor no mercado grossista de aluguer de circuitos, com quotas na ordem dos 86% a 100% em vários segmentos.

No decurso da sua investigação, a AdC concluiu que durante este período a *PT Comunicações* terá aplicado condições discriminatórias relativamente a prestações equivalentes, tendo ainda referido a AdC que se limitou a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico e o investimento, através da definição e aplicação de um sistema de descontos que favorecia as empresas do *Grupo PT*, em detrimento dos seus concorrentes, em violação do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 2, e do artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e e), da Lei da Concorrência e das alíneas b) e c) do artigo 82.º do Tratado CE (Abuso de Posição Dominante).

Na determinação da medida da coima, de €2,1 milhões, a AdC considerou circunstâncias atenuantes (i) a decisão do ICP ANACOM, de não oposição à entrada em vigor do tarifário de aluguer de circuitos da PT e (ii) a cessação da aplicação do referido tarifário pela arguida na sequência da decisão do regulador sectorial, que o determinou, em 10 de Fevereiro de 2004. Em contrapartida, foi considerada circunstância agravante, a susceptibilidade de afectação do comércio intra-comunitário em resultado desta prática.

### Comissão Europeia

**Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia Autoriza a Aquisição de Activos GBI por parte da *Associated British Foods*, Sujeita a Condições. *Press release* de 23 de Setembro de 2008**

A *Associated British Foods* (ABF) é um grupo empresarial activo na produção e distribuição de produtos alimentares, mormente ingredientes para a panificação, com quatro fábricas na União Europeia (Reino Unido, Irlanda, Espanha e Portugal).

A *core activity* dos activos GBI a adquirir, actualmente controlados pela *private equity house Gilde Buy-Out Partners*, é a produção e comercialização de diversos tipos de levedura. Este negócio inclui activos do grupo GBI na Europa, com excepção do Reino Unido.

## 8 Concorrência

Em face das preocupações jus-concorrenciais existentes nos mercados de levedura prensada para a panificação, em Espanha, Portugal e França, a Comissão Europeia ("Comissão") decidiu, em Abril de 2008, iniciar um procedimento de investigação aprofundada da operação de concentração notificada.

Após a análise aprofundada das estruturas e condições de mercado em Espanha e Portugal, a Comissão concluiu que a concentração, nos precisos termos notificados, reduziria o número de concorrentes relevantes, sendo a *Lesaffre* o único concorrente importante remanescente, podendo esta situação dar origem a eventuais comportamentos coordenados naqueles mercados. Em face das preocupações jus-concorrenciais da Comissão, a *ABF* comprometeu-se a alienar as actividades da *GBI* em Portugal e Espanha, cedendo-as a um "comprador adequado" (i.e., um comprador que dispusesse de uma capacidade de produção suficiente para assegurar o funcionamento daquelas actividades). Deste modo, a *ABF* comprometeu-se a tomar uma de duas medidas de correcção alternativas: (i) o comprador em causa terá previamente adquirido as antigas instalações de produção da *GBI* no Reino Unido ou, se não for esse o caso, (ii) as partes alienarão as instalações de produção da *ABF* em Portugal.

A Comissão concluiu que os compromissos eram suficientes para dar resposta às suas preocupações iniciais, pelo que autorizou a operação subordinada ao cumprimento integral de tais compromissos.

### **Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia Autoriza a Aquisição da *Enodis* pela *Manitowoc*, Sujeita a Condições. *Press release* de 19 de Setembro de 2008**

A *Manitowoc* opera em diversos sectores, incluindo a produção de equipamento elevatório para o sector da construção naval e a produção de equipamento de refrigeração para a indústria de serviços alimentares.

A *Enodis* é um produtor global de equipamento alimentar e de bebidas.

As actividades das partes sobrepõem-se no que concerne à produção de máquinas de gelo e de bebidas, resultando em preocupações jus-concorrenciais ao nível do Espaço Económico Europeu e em vários Estados-Membros, no quais a quotas de mercado pós-concentração serão muito elevadas.

De forma a afastar as preocupações jus-concorrenciais da Comissão Europeia ("Comissão"), a *Manitowoc* comprometeu-se a desinvestir os negócios de máquinas de gelo da empresa-alvo, incluindo três fábricas em Itália. Após testes de mercado efectuados, a Comissão concluiu que os compromissos propostos eram adequados para solucionar as questões concorrenciais anteriormente suscitadas, autorizando, deste modo, a operação de concentração.

### **Controlo de Concentrações: A Comissão Europeia Autoriza a Aquisição da *TNS* pela *WPP*, Sujeita a Condições. *Press release* de 23 Setembro de 2008**

A *WPP* é uma empresa internacional de marketing e comunicações, disponibilizando, entre outros, serviços de publicidade, pesquisas de mercado, consultoria e relações públicas. A *TNS* é uma empresa de consultoria que fornece um amplo leque de serviços de informação e de estudos de mercado.

## 8 Concorrência

As actividades das partes sobrepõem-se no fornecimento de pesquisas de mercado e avaliação de media, afectando horizontal e verticalmente vários mercados.

A Comissão Europeia ("Comissão") identificou preocupações jus-concorrenciais relevantes, com respeito a mercados relevantes atinentes à prestação de serviços de pesquisas de mercado na Irlanda e de medição de audiências de televisão no Espaço Económico Europeu (EEE). Na Irlanda, a Comissão estava preocupada com a possibilidade pós-concentração de aumentos de preços e de diminuição da qualidade dos serviços prestados, enquanto que ao nível do EEE seria criada pela concentração, tal como notificada, uma quota de mercado superior a 60%. De forma a afastar as preocupações da Comissão, a *WPP* propôs-se desinvestir no negócio de pesquisas de mercado na Irlanda e, em alternativa, desinvestir da participação da *WPP* na *AGB Nielsen* ou no negócio de medição de audiências televisivas da *TNS*. Após testes de mercado efectuados pela Comissão, concluiu-se que os compromissos propostos eram adequados para solucionar as preocupações jus-concorrenciais suscitadas, decidindo, conseqüentemente, autorizar-se a operação, conforme alterada pelos compromissos.

### Decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

**Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo C-279/06 - *CEPSA Estaciones de Servicio S.A. contra LV Tobar e Hijos SL*, de 11 de Setembro de 2008**

Este processo teve início num pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º do Tratado CE, apresentado pela *Audiencia Provincial de Madrid*, em Junho de 2006. Estavam em causa as implicações jus-concorrenciais do contrato celebrado entre as partes no processo principal, *CEPSA* e *Tobar*. Por força do referido contrato, a *Tobar* comprometeu-se a comprar produtos petrolíferos à *CEPSA*, a fim de os revender na sua estação de serviço ao preço de venda ao público e nas condições e técnicas de venda e de exploração determinadas por aquele fornecedor. A obrigação de compra exclusiva dos referidos produtos incluía uma cláusula de não concorrência, que proibia a *Tobar* de vender ou promover produtos concorrentes, tanto nas instalações da sua estação de serviço como nas proximidades desta.

Todavia, nos termos do referido contrato, a *Tobar* estava obrigada a assumir os riscos associados aos produtos petrolíferos desde a sua entrega pelo fornecedor nos tanques de depósito, incluindo o risco volumétrico, e a conservá-los nas condições exigidas para evitar qualquer perda ou deterioração. A referida sociedade é responsável, quer perante o fornecedor, quer perante terceiros, por qualquer perda, contaminação ou mistura que possa prejudicar a qualidade dos referidos produtos e pelos danos que estes possam assim causar, sendo ainda garante e responsável pelos clientes que aderiram, por seu intermédio, à utilização do cartão de crédito *CEPSA CARD* (que financia parcialmente), ou aos quais tenha concedido directamente crédito. A *Tobar* está ainda obrigada a constituir uma garantia, pagável à primeira solicitação, a favor da *CEPSA*, equivalente ao valor das instalações técnicas.

Em 2001, a *CEPSA* enviou à *Tobar* uma carta segundo a qual, a partir dessa data, autorizava esta última a baixar o preço de venda dos produtos petrolíferos, desde que esta alteração não se repercutisse nas receitas da *CEPSA*. Durante o ano de 2003, após ter tentado por diversas vezes

## 8 Concorrência

chegar a um compromisso com a *CEPSA*, a *Tobar* deixou de se abastecer junto daquela e retirou o logótipo da mesma das suas instalações. Em 2004, a *Tobar* tentou contra a *CEPSA* uma acção destinada à anulação do contrato em causa no processo principal por incompatibilidade com o artigo 81.º do Tratado CE, alegando que o seu objecto era ilícito uma vez que a determinação do preço de venda dos produtos petrolíferos era deixada apenas à apreciação da *CEPSA*. Em face destes factos, as questões prejudiciais colocadas pelo tribunal de recurso foram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Deve interpretar-se o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE (*in casu*, proibição de acordos ou práticas concertadas entre empresas, restritivas da concorrência), no sentido de que é aplicável a um contrato de "fornecimento exclusivo" (tal como designado na versão portuguesa do acórdão), entre um fornecedor de produtos petrolíferos e a empresa proprietária de uma estação de serviço, mediante o qual esta se obriga a vender exclusivamente produtos do fornecedor durante um determinado período de tempo, comprometendo-se a não vender o mesmo tipo de produtos de outros fornecedores, na medida em que essa obrigação implica um acordo de não-concorrência, ainda que esse contrato tenha, em termos económicos, características próximas das de um contrato de agência?
- b) No caso de o contrato ser abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, pode este beneficiar da isenção à proibição prevista em tal preceito legal se preencher os requisitos do Regulamento CEE n.º 1984/83 (antigo Regulamento de isenção por categoria relativo a contratos de compra exclusiva), em especial os relativos à duração?
- c) Se for esse o caso, como interpretar a necessidade de existirem contrapartidas, ao nível da concessão de vantagens económicas ou financeiras, para que a duração do cláusula de não-concorrência ultrapasse 5 anos?
- d) Se a isenção não for aplicável, a nulidade absoluta prevista no artigo 81.º, n.º 2, do Tratado CE afecta o contrato na sua totalidade?
- e) A autorização da *CEPSA* à estação de serviço, para que esta possa baixar o preço de venda sem afectar as receitas daquela, concedida em 2001, permite que o contrato possa ser considerado válido?

Em resposta a estas questões, uma vez que cabe ao tribunal nacional a decisão final do caso em apreço, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias entendeu, essencialmente, o seguinte:

- a) Um contrato de fornecimento exclusivo de produtos petrolíferos pode estar abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE, quando o proprietário da estação de serviço assume, numa proporção não insignificante, um ou mais riscos financeiros e comerciais associados à venda, e quando o contrato contenha cláusulas restritivas da concorrência, como a cláusula relativa à fixação do preço de venda ao público. No caso de o proprietário da estação de serviço não assumir esses riscos, ou assumir apenas uma parte insignificante destes, apenas podem estar abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida disposição as obrigações impostas ao proprietário da estação de serviço no quadro dos serviços de intermediário oferecidos por este ao comitente, como as cláusulas de exclusividade e de não-concorrência.
- b) Um contrato de fornecimento exclusivo, como o que está em causa no processo principal, é susceptível de beneficiar de uma isenção por categoria prevista pelo regulamento comunitário então aplicável, se respeitar a duração máxima nele prevista (dez anos) e se o fornecedor conceder

## 8 Concorrência

ao proprietário da estação de serviço, em contrapartida da exclusividade, vantagens económicas importantes que contribuam para uma melhoria da distribuição, facilitem a instalação ou a modernização da estação de serviço e reduzam os custos de distribuição.

c) Deverá excluir-se a aplicação da isenção por categoria a um contrato de fornecimento exclusivo que prevê a fixação do preço de venda ao público pelo fornecedor. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, nos termos do direito nacional, a cláusula contratual relativa a esse preço de venda pode ser modificada por uma autorização unilateral do fornecedor, como a que está em causa no processo principal, e se um contrato nulo se pode tornar válido na sequência de uma modificação da referida cláusula contratual que tenha por efeito torná-la conforme com o artigo 81.º, n.º 1, do Tratado CE.

d) A nulidade absoluta prevista no artigo 81.º, n.º 2, do Tratado CE só afecta todo o contrato no caso de as cláusulas incompatíveis não serem separáveis do próprio contrato. Caso contrário, as consequências da nulidade relativamente a todos os outros elementos do contrato não estão abrangidas pelo direito comunitário.

### **Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos processos apensos C-468/06 a C-478/06 - *GlaxoSmithKline AEVE* ("GSK Grécia"), de 16 de Setembro de 2008**

Este acórdão teve como origem determinados pedidos de decisão prejudicial, apresentados nos termos do artigo 234.º do Tratado CE pelo tribunal de recurso *Efeteio Athinon* (Grécia), cuja entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") se verificou em Novembro de 2006.

A questão em apreço resulta de uma longa disputa jurídica entre a empresa GSK Grécia e determinados grossistas de produtos farmacêuticos locais, clientes daquela entidade, que de igual modo realizavam exportações paralelas dentro da Comunidade Europeia. A GSK Grécia, filial helénica da *GlaxoSmithKline plc.* (empresa de investigação e produção de medicamentos, com sede no Reino Unido), dedica-se à importação, armazenagem e distribuição na Grécia dos medicamentos fornecidos pelo seu grupo de empresas, sendo titular, no território da República Helénica, da autorização para colocação no mercado de certo tipo de medicamentos cuja venda está sujeita a receita médica.

Durante vários anos, as entidades recorrentes nos processos principais (os *supra* referidos grossistas/distribuidores locais), compravam à GSK Grécia os medicamentos, sob todas as suas formas, para os distribuírem no mercado grego, bem como noutros Estados-Membros, encetando assim actividades de comércio paralelo.

Na sequência do *supra* referido, a GSK Grécia, a partir de finais de 2000, deu origem a profundas alterações no seu sistema de distribuição. Por exemplo, deixou de dar resposta às encomendas dos grossistas e começou ela própria a fornecer os medicamentos em questão aos hospitais e às farmácias gregas, tendo mais tarde retomado o abastecimento aos grossistas com quantidades limitadas (tendo havido momentos, inclusive, no seio das disputas judiciais e regulatórias com certos grossistas, em que a GSK se viu obrigada a satisfazer a totalidade de determinadas encomendas que lhe eram dirigidas).

## 8 Concorrência

No âmbito do processo de reenvio prejudicial em análise - que, de alguma maneira, finaliza uma longa batalha jurídica entre a GSK Grécia e certos grossistas do seu território de actuação -, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao TJCE, no essencial, se o facto de uma empresa farmacêutica detentora de uma posição dominante no mercado nacional de certos medicamentos recusar satisfazer as encomendas que lhe são dirigidas por grossistas, pelo facto de estes últimos participarem na exportação paralela dos referidos medicamentos para outros Estados-Membros, constitui um abuso dessa posição dominante proibida pelo artigo 82.º do Tratado CE. Neste processo era pacífico que a GSK Grécia, ao recusar satisfazer as encomendas de certos grossistas, pretendia limitar as exportações paralelas por eles efectuadas para os mercados de outros Estados-Membros em que o preço de venda dos medicamentos em causa era mais elevado. O TJCE começa por recordar, que uma prática através da qual uma empresa em posição dominante pretende limitar o comércio paralelo dos produtos que comercializa, constitui uma exploração abusiva dessa posição dominante, nomeadamente quando tal prática tem por efeito travar as importações paralelas, ao neutralizar o nível eventualmente mais favorável dos preços praticados noutras zonas de venda na Comunidade, ou quando se destina a impedir as reimportações que viessem fazer concorrência à rede de distribuição dessa empresa.

Para determinar se a recusa, em concreto por uma empresa farmacêutica, de fornecer medicamentos a tais grossistas é efectivamente abrangida pela proibição prevista no artigo 82.º do Tratado CE, importa analisar, de acordo com o TJCE, se existem considerações objectivas em razão das quais tal prática não se pode considerar uma exploração abusiva da posição dominante detida por esta empresa.

Quanto a esse ponto, o TJCE começa por recordar, fazendo apelo a jurisprudência assente, que uma empresa que goza de uma posição dominante na comercialização de um produto - que beneficia do prestígio de uma marca conhecida e apreciada pelos consumidores - não pode cessar os seus fornecimentos a um cliente antigo e respeitador dos usos comerciais, caso as encomendas desse cliente não tenham carácter anormal. Mais relembra, que a recusa de venda limita a oferta no mercado, em prejuízo dos consumidores, e traduz-se numa discriminação que poderá conduzir à eliminação de um parceiro comercial do mercado em causa.

Fazendo ainda apelo à sua prática decisória, salienta o TJCE que, embora a existência de uma posição dominante não possa privar a empresa que se encontre nessa posição do direito de preservar os seus próprios interesses comerciais, quando estes sejam atacados, e que é necessário reconhecer-lhe, em medida razoável, a faculdade de praticar os actos que considere apropriados para a protecção dos referidos interesses, tais comportamentos não podem ser admitidos quando tenham precisamente por objectivo reforçar essa posição dominante e dela abusar. Considerando o referido *supra*, cumpria ainda analisar ao TJCE se existiam, como defendia a GSK Grécia, no sector dos produtos farmacêuticos, circunstâncias específicas em razão das quais, de um modo geral, a recusa, por uma empresa em posição dominante, de abastecer num dado Estado-Membro clientes que efectuem exportações paralelas para outros Estados-Membros em que os preços dos medicamentos são superiores não tem carácter abusivo. Nesse contexto, debruçou-se concretamente o TJCE sobre se o comércio paralelo de produtos farmacêuticos proporcionaria vantagens financeiras aos consumidores finais. A este propósito, salientou-se que as exportações paralelas de medicamentos de um Estado-Membro (no qual os



## 8 Concorrência

preços destes são baixos) para outros Estados-Membros (nos quais os preços são mais elevados) permitem, em princípio, aos compradores dos referidos medicamentos destes últimos Estados dispor de uma fonte alternativa de abastecimento, o que conduz necessariamente a certas vantagens para o consumidor final desses medicamentos. Para o TJCE, o atractivo da outra fonte de abastecimento constituída pelo comércio paralelo no Estado-Membro de importação, reside, precisamente, no facto de esse comércio ser capaz de oferecer no mercado desse Estado-Membro os mesmos produtos a preços inferiores aos praticados, nesse mercado, pelas empresas farmacêuticas. Mesmo nos Estados-Membros em que os preços dos medicamentos são objecto de regulamentação estatal, o comércio paralelo é susceptível de exercer pressão sobre os preços e, portanto, de criar vantagens financeiras não apenas para as caixas de seguro de doença mas também para os pacientes interessados, para quem o montante do preço dos medicamentos que permanece a seu cargo será menos elevado. Do mesmo modo, e referindo-se à intervenção da Comissão Europeia no processo, para o TJCE o comércio paralelo de medicamentos de um Estado-Membro para outro Estado-Membro pode aumentar a escolha de que dispõem as entidades deste último, que se abastecem de medicamentos através de um processo de concurso, no âmbito do qual os importadores paralelos podem oferecer medicamentos a preços menos elevados.

Ainda ao nível da revisão das eventuais circunstâncias específicas no sector dos produtos farmacêuticos, o TJCE teve de analisar, de igual maneira, a eventual influência da regulamentação estatal relativa ao preço dos medicamentos, na apreciação do carácter abusivo de uma recusa de fornecimento dos mesmos.

A este propósito, deve primeiramente considerar-se que na maior parte dos Estados-Membros, os medicamentos, nomeadamente os que estão sujeitos a receita médica, são objecto de uma regulamentação destinada a determinar, a pedido dos produtores em causa e partindo de informações por eles prestadas, os preços de venda desses medicamentos e / ou as tabelas de reembolso pelos sistemas de seguro de doença aplicáveis a um determinado medicamento receitado. As diferenças de preço que existem entre Estados-Membros relativamente a certos medicamentos resultam, portanto, dos diferentes níveis em que são fixados, em cada um deles, os preços e/ou as tabelas aplicáveis a esses medicamentos.

No tocante a este ponto, o TJCE observou que o controlo exercido pelos Estados-Membros sobre os preços de venda ou de reembolso dos medicamentos não subtrai, totalmente, os preços desses produtos à lei da oferta e da procura, mais sublinhando, que mesmo que em certos Estados-Membros as autoridades públicas fixem o preço de venda dos medicamentos, tal não significa que os produtores dos medicamentos em causa não tenham nenhuma influência no que respeita ao nível em que são fixados os seus preços de venda ou os montantes de reembolso. Não se podem, portanto, e de acordo com o TJCE, subtrair à proibição prevista no artigo 82.º do Tratado CE as práticas de uma empresa em posição dominante, destinadas a evitar as exportações paralelas, práticas essas que, ao compartimentar os mercados nacionais, neutralizam as vantagens de uma concorrência eficaz em termos de abastecimento e de preços que essas exportações proporcionavam aos consumidores finais nesses outros Estados.

Não obstante as conclusões *supra*, refere o TJCE que, embora o grau de regulamentação relativa aos preços dos medicamentos não possa retirar o carácter abusivo à recusa por parte de uma empresa farmacêutica em posição dominante de satisfazer as encomendas que lhe são dirigidas

## 8 Concorrência

por grossistas activos nas exportações paralelas, essa empresa deve, contudo, poder tomar medidas razoáveis e proporcionadas à necessidade de preservar os seus próprios interesses comerciais. O TJCE esclarece que, para apreciar se a recusa, por parte de uma empresa farmacêutica, de abastecer grossistas activos nas exportações paralelas constitui uma medida razoável e proporcionada relativamente à ameaça que essas exportações constituem para os seus interesses comerciais legítimos, há que determinar se as encomendas feitas por esses grossistas têm carácter anormal. Embora não se possa admitir que uma empresa farmacêutica em posição dominante, num Estado-Membro em que os preços são relativamente baixos, deixe de satisfazer as encomendas normais de um cliente anterior pelo simples facto de este último, além de abastecer o mercado do referido Estado-Membro, exportar algumas das quantidades encomendadas para outros Estados-Membros (onde se praticam preços superiores), essa empresa pode, no entanto, opor-se, numa medida razoável e proporcionada, à ameaça que podem constituir para os seus próprios interesses comerciais as actividades de uma empresa que pretenda abastecer-se nesse primeiro Estado-Membro, em quantidades significativas, de produtos destinados essencialmente às exportações paralelas.

Não obstante o TJCE referir que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar o carácter normal das referidas encomendas - considerando as relações comerciais anteriores da empresa farmacêutica detentora da posição dominante com os grossistas em causa, e o volume das encomendas relativamente às necessidades do mercado do Estado-Membro em questão -, advoga o TJCE que um produtor de produtos farmacêuticos deve poder defender os seus próprios interesses comerciais, quando confrontado com encomendas de quantidades anormais, podendo ser o caso, num dado Estado-Membro, se alguns grossistas encomendassem a esse produtor medicamentos em quantidades não proporcionais às vendidas anteriormente por esses mesmos grossistas para satisfazer as necessidades do mercado do referido Estado-Membro.

O TJCE conclui, deste modo, que o artigo 82.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que uma empresa detentora de uma posição dominante no mercado pertinente de medicamentos que, para impedir as exportações paralelas que certos grossistas efectuem de um Estado-Membro para outros Estados-Membros, recusa satisfazer as encomendas com carácter normal feitas por esses grossistas, explora de modo abusivo a sua posição dominante. Não obstante, sublinha que caberá ao órgão jurisdicional de reenvio determinar o carácter normal das mencionadas encomendas, considerando o seu volume relativamente às necessidades do mercado do referido Estado-Membro e as relações comerciais anteriores entre a mesma empresa e os grossistas em causa.

## Contactos

### Bancário

**Pedro Ferreira Malaquias** (Lisboa)  
E-mail: pfm@uria.com

### Mercado de Capitais

**Carlos Costa Andrade** (Lisboa)  
E-mail: cac@uria.com

### Comercial

**Duarte Vasconcelos** (Lisboa)  
E-mail: dpv@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### UE e Concorrência

**Joaquim Caimoto Duarte** (Lisboa)  
E-mail: jcd@uria.com

### Seguros

**Pedro Ferreira Malaquias** (Lisboa)  
E-mail: pfm@uria.com

### Fusões & Aquisições

**Francisco Sá Carneiro** (Lisboa)  
E-mail: fsc@uria.com  
**Duarte Vasconcelos** (Lisboa)  
E-mail: dpv@uria.com  
**Francisco Brito e Abreu** (Lisboa)  
E-mail: fba@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Imobiliário & Construção

**Duarte Garin** (Lisboa)  
E-mail: dmg@uria.com

### Contencioso & Arbitragem

**Tito Arantes Fontes** (Lisboa)  
E-mail: tft@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Administrativo, Ambiente & Urbanismo

**Bernardo Diniz de Ayala** (Lisboa)  
E-mail: bda@uria.com

### Transportes & Logística

**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Laboral

**Filipe Fraústo da Silva** (Lisboa)  
E-mail: fsi@uria.com

### Novas Tecnologias

**Francisco Brito e Abreu** (Lisboa)  
E-mail: fba@uria.com

### Project Finance

**Francisco Sá Carneiro** (Lisboa)  
E-mail: fsc@uria.com  
**Duarte Brito de Goes** (Lisboa)  
E-mail: dbg@uria.com

### Fiscal

**Filipe Romão** (Lisboa)  
E-mail: frr@uria.com  
**João Anacoreta Correia** (Porto)  
E-mail: joa@uria.com

### Direito Espanhol

**Antonio Villacampa Serrano** (Abogado Español)  
E-mail: avs@uria.com